



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136437 - CE (2024/0103079-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO PAULO BENTO DE FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA 713 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UMA DAS ALÍNEAS NO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DELIMITAM O PEDIDO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal, ao apreciar a apelação contra sentença do Tribunal do Júri, está vinculado aos limites de sua interposição, delimitados no termo ou na petição de interposição do recurso. Inteligência da Súmula 713 do STF.

2. A parte deve apresentar, na petição de interposição, o motivo do seu inconformismo, deixando expressa a alínea do inciso III do art. 593 do CPP, em que fundamenta seu recurso.

3. Contudo, *"a ausência de indicação de uma das alíneas do referido dispositivo, no termo ou petição de interposição, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a defesa apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido"* (AgRg no AREsp 1122433/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

4. No caso, entretanto, a defesa deixou transcorrer o prazo para apresentar as suas razões recursais, embora intimado por quatro vezes. Somente após sete meses apresentou as razões indicando os dispositivos legais.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2136437 - CE (2024/0103079-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JOAO PAULO BENTO DE FRANCA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SÚMULA 713 DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE UMA DAS ALÍNEAS NO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS QUE DELIMITAM O PEDIDO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal, ao apreciar a apelação contra sentença do Tribunal do Júri, está vinculado aos limites de sua interposição, delimitados no termo ou na petição de interposição do recurso. Inteligência da Súmula 713 do STF.

2. A parte deve apresentar, na petição de interposição, o motivo do seu inconformismo, deixando expressa a alínea do inciso III do art. 593 do CPP, em que fundamenta seu recurso.

3. Contudo, *"a ausência de indicação de uma das alíneas do referido dispositivo, no termo ou petição de interposição, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a defesa apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido"* (AgRg no AREsp 1122433/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

4. No caso, entretanto, a defesa deixou transcorrer o prazo para apresentar as suas razões recursais, embora intimado por quatro vezes. Somente após sete meses apresentou as razões indicando os dispositivos legais.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto em favor de JOÃO PAULO BENTO DE FRANÇA contra decisão de minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial em *decisum* assim relatado:

Trata-se de recurso especial interposto por JOAO PAULO BENTO DE FRANCA , com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (Apelação Criminal n. 0004403-69.2018.8.06.0056).

A controvérsia foi bem delineada no parecer ministerial, in verbis (e-STJ fls. 1127/1129):

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO PAULO BENTO DE FRANCA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não conheceu do recurso de apelação, interposto contra sentença que condenou o recorrente pelo crime de homicídio qualificado, previsto no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Daí a interposição do recurso especial, arguindo-se contrariedade aos artigos 593, inciso III, alíneas “c” e “d” e parágrafo § 3º, e 600, do Código de Processo Penal, requerendo, por fim, o provimento de recurso, para “determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que o recurso de apelação interposto em favor de João Paulo Bento de França seja conhecido na íntegra e devidamente analisado.” (e-STJ, fl. 1086)

Apresentadas as contrarrazões pelo recorrido e proferido o juízo de admissibilidade, os autos subiram a esse Superior Tribunal de Justiça e, digitalizados, vieram com vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fls. 1127/1129).

No presente agravo, o recorrente pleiteia o recebimento do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem. Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl.1144/1152).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada.

Na decisão ora combatida, ressaltei que foi acertada a decisão da Corte de origem ao não conhecer do recurso, uma vez que não houve a indicação do dispositivo legal quando da interposição do recurso e o recorrente não apresentou as razões no prazo legal.

Confira-se o consignado pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 1047/1054):

No presente caso, o réu manifestou o desejo de recorrer em plenário, na sessão ocorrida em 12/07/2022, porém deixou de fazer a indicação da alínea na qual se pautava o recurso (fl. 870).

Em decisão, o juízo de origem determinou a intimação da defesa para apresentar suas razões recursais (fl. 881).

A defesa do recorrente compareceu aos autos para requerer o adiamento do prazo de apresentação das razões recursais, uma vez que o réu havia sofrido um deslocamento de retina, sendo submetido à cirurgia médica (fl. 886).

Em despacho, o juízo a quo determinou a intimação do causídico para que este especificasse o prazo solicitado, bem como juntasse aos autos atestado médico atualizado (fl. 890).

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, o juízo a quo determinou a intimação pessoal do recorrente para informar se ainda havia interesse recursal (fl. 895).

A intimação restou realizada no dia 21/11/2022, conforme certidão de fl 912.

Entretanto, apesar de ter sido intimado pessoalmente, o réu nada fez ou apresentou.

O juízo de origem então encaminhou os autos ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões (fl. 915).

Este, por sua vez, pugnou pela nomeação de advogado dativo para representar os interesses do sentenciado (fls. 920/921).

Assim, acolhendo o pleito ministerial, o juízo a quo nomeou o advogado Carlos de Abreu Cardoso para apresentar as razões do presente recurso (fl. 922), cujo protocolo realizou-se às fls. 926/953, no dia 10/02/2023.

O recurso pautou-se nas alíneas "c" e "d" do art. 593, III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que a decisão fora manifestamente contrária à prova dos autos, tanto quanto à autoria, como em relação às qualificadoras, bem como erro ou injustiça na aplicação da pena do réu. .

Compulsando os autos, vejo a impossibilidade de conhecer de qualquer delas.

Explico.

A apelação interposta contra decisões do Tribunal do Júri, em realidade, trata-se de recurso de fundamentação vinculada, devendo a parte interessada em sua reforma demonstrar, de forma fundamentada, os motivos pelos quais se insurge contra a decisão, especificando os dispositivos legais que autorizam a sua revisão pelo respectivo Órgão Colegiado.

Por tal razão, em que pese o apelante tenha apontado, por ocasião das respectivas razões, os vários motivos pelos quais entende a necessidade de modificação da sentença, inclusive no que concerne ao próprio mérito condenatório, nenhuma delas poderá ser conhecida, considerando a ausência de indicação do dispositivo legal quando da interposição do recurso, momento oportuno.

(...)

No caso concreto, vejo que, ao interpor o recurso, a parte o fez de forma genérica, sem explicitar os motivos de sua interposição, deixando de indicar o dispositivo legal e a respectiva alínea, a teor do registro levado a efeito em ata da sessão plenária do júri em 12 de julho de 2022.

Nos termos do art. 593 do CPP, a parte deve apresentar, na petição de interposição, o motivo do seu inconformismo, deixando expressa a alínea do inciso III do art. 593 do CPP, em que fundamenta seu recurso.

O Tribunal, ao apreciar a apelação contra sentença do Tribunal do Júri, está vinculado aos limites de sua interposição, delimitados no termo ou na petição de interposição do recurso, em consonância com a Súmula 713 do STF.

É certo que esta Corte entende que *"a ausência de indicação de uma das alíneas do referido dispositivo, no termo ou petição de interposição, acarreta mera irregularidade se, nas razões recursais, a defesa apresenta fundamentos para o apelo e os delimita em seu pedido"* (AgRg no AREsp 1122433/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 21/11/2019).

No caso em tela, entretanto, como consignado pelo acórdão recorrido, o recorrente interpôs o recurso de forma genérica, sem indicar o dispositivo legal e alínea. **Além disso, deixou transcorrer o prazo para apresentar as suas razões recursais, embora intimado por quatro vezes. Somente após sete meses apresentou as razões indicando os dispositivos legais.**

Ante o exposto, **nego provimento ao regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.136.437 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0103079-2

Número de Origem:

00044036920188060056 44036920188060056

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO PAULO BENTO DE FRANCA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : FRANCISCO MARDESON DE SOUSA PAULO SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO BENTO DE FRANCA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025